

Proc. TC-003.639/2014-2
Tomada de Contas Especial (Recursos de Revisão)

PARECER

Analisa-se nesta fase processual Recursos de Revisão contrários ao Acórdão 7.755/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas de gestores da Secretaria da Saúde do Amapá e da empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda., a fim de condená-los solidariamente em débito e aplicar-lhes multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

A referida decisão foi atacada anteriormente em sede de Embargos de Declaração (Acórdão 6.299/2016-TCU-1ª Câmara) e por Recurso de Reconsideração (Acórdão 14.038/2018-TCU-1ª Câmara), não tendo os responsáveis conseguido alterar o juízo de valor firmado por ocasião do julgamento **a quo**.

Oportuno rememorar que o Fundo Nacional de Saúde (FNS) iniciou a Tomada de Contas Especial em razão de pagamentos indevidos com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), em montante original de aproximadamente R\$ 4 milhões.

Em síntese, as irregularidades trabalhadas nos autos foram as seguintes:

- a) Aquisição de medicamentos em desacordo com a PT/GM/MS n. 2.577/2006
- b) Cobrança de procedimento sem comprovação da dispensação, em desacordo com o art. 20 da PT/GM/MS n. 2.577/2006
- c) Diferença entre o valor cobrado do procedimento e o valor dispensado, em desacordo com o art. 20 da PT/GM/MS n. 2.577/2006
- d) Pagamentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61) contratada pela SESA (Contrato 041/2006 – SESA) para a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados.
- e) Pagamentos diversos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.

Nesta derradeira possibilidade de discussão do mérito no âmbito do Tribunal de Contas da União, Elpídio Dias de Carvalho, Odanete das Neves Duarte Biondi e Pedro Paulo Dias de Carvalho tentam reformar a responsabilização deles na TCE por meio da apresentação de documentos e argumentos tendentes a afastar as irregularidades. Assim, ao analisar as provas, o auditor instrutor à peça 208 relacionou alguns documentos acostados com despesas que integram o débito, o que lhe permitiu sugerir o provimento parcial aos recursos para reduzir o montante do débito e da multa atribuídos ao Sr. Elpídio e à Sra. Odanete, na forma do item “b” da proposta de encaminhamento de peça 208.

Nesse contexto, à vista da comprovação da regularidade de parte das despesas glosadas pelo acórdão recorrido, manifestamos nossa concordância com a proposta de encaminhamento uníssona da Secretaria de Recursos constante às peças 208 a 210.

Ministério Público, em 17 de julho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador